



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA**

Rua Mayrink Veiga 9, 27º andar, Centro, CEP 20090-910, Rio de Janeiro, RJ

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2017

Proposta de norma para dispor sobre o procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patente.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

O acúmulo de pedidos de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) chegou a uma proporção insustentável frente à capacidade de exame e resposta da autarquia.

Esse acúmulo, conhecido como *backlog*, alcançou no fim do mês de junho último, o quantitativo de 231.184.

O INPI possui, hoje, 326 servidores dedicados ao exame de patentes.

Apesar de toda dedicação do corpo funcional, que fez saltar a produtividade de decisões anuais de 35, em 2015, para 45, em 2016, e uma previsão de alcance de 55 em 2017, a perversa relação de escala não vem permitindo a redução do estoque de pedidos patentes pendentes de exames.

A manter-se a relação atual de estoque, examinadores e produtividade, chegaremos em 2029 com um *backlog* da ordem de 349.080 pedidos.

A relação é tão desproporcional que, mesmo que dobrássemos a produtividade atual, ou seja, chegássemos a 110 decisões/ano, ainda assim não eliminaríamos o atraso, chegando ao mesmo ano de 2029 com um *backlog* em curva crescente da ordem de 189.312 pedidos.

Portanto, o só ganho de produtividade não é medida capaz de produzir a solução do *backlog*.

Estudos alternativos foram realizados considerando-se o ganho de escala pela via da admissão de 687 novos examinadores de patentes. Para essa hipótese, restou verificado que o *backlog* seria solucionado ao fim de 8 anos.

Todavia, considerando-se que a estrutura de quadros de examinadores do INPI exige, hoje, para atendimento da demanda corrente, um total de 489 servidores, a solução anterior, além de ter um custo fiscal da ordem de R\$ 1 bilhão de reais no período, implicaria ainda, a partir do 9º ano, na ociosidade de mais de 500 servidores, bem como os seus respectivos custeios ao longo de suas vidas funcionais.

As mencionadas hipóteses de solução do *backlog* mostram-se ineficazes e não factíveis.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA**

Rua Mayrink Veiga 9, 27º andar, Centro, CEP 20090-910, Rio de Janeiro, RJ

É fato que o problema do *backlog* atingiu números cuja solução não é alcançada a partir da adoção de uma medida confortável. Qualquer que seja a solução, será ela excepcional e de elevado custo financeiro e institucional.

Assim, diante desse quadro grave e oneroso para o país, tem-se que não se vislumbra uma medida de solução que não seja ela pontual e excepcionalíssima.

Nessa esteira, a solução do *backlog* pela via da simplificação do exame dos pedidos de patentes vem sendo construída a partir da consideração de ser ela a mais eficaz e menos prejudicial ao sistema.

O procedimento simplificado de deferimento tem como característica o seu caráter facultativo e de oponibilidade, além de não contemplar os pedidos de patentes relativos a fármacos.

Isso significa dizer que a regra que instituir o procedimento simplificado permitirá que o próprio requerente manifeste seu interesse em ter o seu pedido de patente excluído desse mecanismo, ou mesmo que terceiros interessados requeiram a exclusão de pedidos de outrem, desde que apresentem subsídios técnicos.

Os pedidos de patentes depositados após a entrada em vigor da norma, não se submeterão ao procedimento simplificado. Quer-se com isso estabelecer que a solução é excepcional e limitada.

Considerando este quadro, a alternativa oferecida pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pelo INPI aos usuários para solucionar o estoque acumulado de pedidos de patentes é o procedimento simplificado e temporário. Por meio desta medida, os pedidos de patente serão concedidos tal como requerido pelo depositante residente ou requerido na entrada na fase nacional no Brasil dos não residentes, ressalvando-se que a incidência nos artigos 10 e 18 da Lei nº 9.279, de 1996, não está afastada em razão do deferimento expedito.

Luiz Otávio Pimentel
Presidente do INPI